



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.003715/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.965 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2021
Recorrente PAQUETÁ CALÇADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/05/2005

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

GILRAT. ALÍQUOTA. SUJEITO PASSIVO COM MAIS DE UM ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE PREPONDERANTE. APURAÇÃO POR ESTABELECIMENTO.

A alíquota da contribuição patronal destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351 do STJ).

Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, tomado individualmente, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 10-15.871 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS - DRJ/POA - (e.fls. 3068/3071), de 15/05/2008, que julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Fiscal (NFLD) - DEBCAD n.º 35.773.693-1, de 02/06/2006, no valor original consolidado de R\$ 1.845.137,11, com ciência pessoal em 05/06/2006, por intermédio de representante legal devidamente habilitado.

Consoante o “Relatório da Atividade Fiscal”, parte integrante da Notificação (e.fls. 2438/2446), a infração abrange o período de 01/07/1997 a 31/05/2005 e corresponde a diferença de contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat). Foi constatado, por meio de análise das folhas de pagamentos e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs) apresentados pelo contribuinte, que a mesma efetuou o autoenquadramento no grau de risco, de forma incorreta, em relação aos seus estabelecimentos comerciais (lojas), para o recolhimento da contribuição patronal destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat). Os principais procedimentos e constatações da autoridade fiscal lançadora encontram-se discriminados no Relatório nos seguintes termos:

(...)

O contribuinte auto enquadrou-se e recolheu contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), de todos os seus estabelecimentos comerciais no percentual de 1% (um por cento).

3.1 LEVANTAMENTO DECORRENTE DE ERRO NO AUTO-ENQUADRAMENTO NO GRAU DE RISCO - DIFERENÇA DO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) PARA 1% (UM POR CENTO).

(...)

3.1.3 — DO FATO GERADOR, ENQUADRAMENTO NO CORRESPONDENTE GRAU DE RISCO CORRETO.

Para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a empresa deve efetuar o auto-enquadramento no correspondente grau de risco, mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social — RPS (Decreto 3048/99), obedecendo as seguintes disposições:

a) a empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tenha o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá:

1. simular o enquadramento por estabelecimento, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

2. comparar os enquadramentos dos estabelecimentos para definir o seu enquadramento geral na atividade econômica preponderante, que será aquela que tiver o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos apurado entre todos os seus estabelecimentos;

Após ter feito o auto-enquadramento deve verificar a correspondente aplicação dos seguintes percentuais:

a) um por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) dois por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) três por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

Para definirmos o estabelecimento preponderante, utilizamos as planilhas em formato XLS (excel) - Qt_Seg_Fabricas_071997 a 062003 e Qt_Seg_Fabricas_072003 a 052005 - fornecidas pelo contribuinte e autenticadas, através do sistema SGC — Sistema Gerador de Código — disponível na internet no site www.previdenciasocial.wv.br - conforme relatórios de acompanhamento em anexo. Os referidos arquivos foram entregues em mídia regravável (disquete).

De acordo com as planilhas em anexo, verificamos que o estabelecimento com o maior número de segurados empregados é o que possui o CNPJ 01.084.522/0001-81 (matriz), enquadrado no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas 19.31-3-01 - Fabricação de Calçados de Couro, portanto, é o que deve ser considerado como atividade econômica preponderante.

Ao nos reportarmos ao anexo V do Decreto 3048/99 - Regulamento de Previdência Social, verificamos que o CNAE 19.31-3-01 é enquadrado no grau médio, em relação ao risco de acidentes do trabalho, portanto, a alíquota a ser aplicada neste caso é de 2% (dois por cento), para todos os estabelecimentos do contribuinte.

3.1.4 — DOS LEVANTAMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

Para que pudéssemos constituir o presente crédito previdenciário em nosso Sistema de Auditoria Fiscal — SAFIS, criamos os seguintes levantamentos:

DS1—> Diferença SAT Lojas — Período anterior à implantação da GFEP - este levantamento contém os lançamentos das bases de cálculo referente ao período de 01/1996 a 12/1998;

DS2—>Diferença SAT Lojas — Declarado em GFIP (com redução de multa) – este levantamento contém os lançamentos das bases de cálculo referente ao período de 01/1999 a 05/2005.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 2779/2786, onde, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), defende que, a despeito do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, definir como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 202, § 3º), a norma deve ser interpretada, antes de ser aplicada ao caso concreto. Argui que a jurisprudência seria no sentido de que a expressão empresa, utilizada pela legislação, deve ser entendida como significando

estabelecimento. E o enquadramento de cada estabelecimento deve se dar conforme a atividade nele efetivamente desempenhada, não tendo amparo a aplicação da maior alíquota a estabelecimentos cujas respectivas atividades apresentam grau de risco menor: Finaliza afirmando que, caso não acatada sua tese de defesa, ainda assim deveria ser revisto o valor apurado como correspondente ao débito a ela atribuído, posto que incorretamente calculado, apresentando-se superior ao que seria devido, entretanto, não justifica ou explicita o motivo de tal afirmação.

Antes de ser submetido a julgamento, entendeu a autoridade julgadora de piso pelo retorno em diligência dos autos à unidade de origem, mediante a seguinte justificativa: “*Para corrigir o auto-enquadramento da empresa no correspondente grau de risco, a Fiscalização deve demonstrar em cada um dos meses que compõem o período do lançamento a atividade econômica preponderante da empresa, ou seja, em qual atividade laboraram a maioria dos seus trabalhadores (empregados e avulsos), conforme determinação art. 202, §§ 3º, 4º, 5º e 6º do RPS.*” Foi assim, solicitado à fiscalização a elaboração de relatório fiscal aditivo, indicando a quantidade de trabalhadores alocados em cada tipo de atividade na rede de lojas da contribuinte, haja vista constarem nos autos apenas as planilhas com as informações do pessoal das fábricas e que, caso entendesse necessárias, fossem prestadas outras informações, tudo conforme despacho de e.fl. 2960.

Buscando cumprir a diligência solicitada, foi elaborado, pela autoridade fiscal, o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF de e.fls. 2963/2964, sendo solicitada à contribuinte a apresentação de planilha, referente ao período de 07/1997 a 05/2005, contendo os seguintes campos: competência, CNPJ, código CNAE, quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos na competência. A planilha solicitada deveria abranger todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, sendo ordenada por competência e quantidade de segurados.

Atendendo ao solicitado no TIAF de e.fls. 2963/2964, a contribuinte apresentou a planilha de efls. 2965/3064. Foi elaborado pela fiscalização o “Relatório Fiscal Aditivo” (e.fl. 3065), onde consta o seguinte despacho:

(...)

2. O contribuinte apresentou a planilha solicitada no TIAF, folhas 2927 a 3026, contendo os seguintes campos: competência (ANO_MÊS), CNPJ, código do CNAE (CNAE), descrição do CNAE DESC_CNAE) e quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos (Total).

3. Conforme solicitado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, através da planilha entregue pelo contribuinte, folhas 2927 a 3026, fica demonstrado em cada um dos meses que compõem o período do lançamento a atividade econômica preponderante da empresa, ou seja, em qual atividade laboram a maioria dos seus trabalhadores (empregados e avulsos).

4. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre realização de diligência interna, conforme definido em nossos atos

Retornados os autos à DRJ/POA, a impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgado procedente o lançamento, sendo mantido integralmente o crédito tributário e exarada a seguinte ementa:

NFLD n.º35.773.693-1

É obrigação da empresa o recolhimento da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT de acordo com o correto enquadramento da sua atividade preponderante.

Lançamento Procedente
Crédito Tributário Mantido

Foi interposto recurso voluntário (e.fls. 3092/3107), onde a autuada preliminarmente suscita o reconhecimento da decadência do direito de lançamento de parte do crédito, correspondente ao período de julho/1997 a junho/2001, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966). Quanto ao mérito, volta a advogar o seu correto enquadramento de suas atividades para efeito de apuração do Gilrat, mediante a consideração da atividade preponderante de cada estabelecimento, individualizado por inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Afirma que o artigo 202, §3º do RPS e o artigo 86, §1º, inciso I, alínea "c" da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, que embasaram a autuação, extrapolariam o disposto no art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991. Tudo conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que teria firmado jurisprudência, no sentido de que a determinação do grau de risco para fins da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho (atual Gilrat) deveria levar em consideração as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores reunidos em cada estabelecimento da empresa registrado individualmente no CNPJ, conforme ementas que reproduz na peça recursal, destacando e reproduzindo a Súmula 351 do STJ. “*A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.*” Destaca ter apresentado planilha, discriminando o CNPJ de suas lojas, com respectivo Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE), bem como o número de funcionários em cada estabelecimento, não podendo a autoridade fiscal generalizar o grau de risco, conferindo tratamento tributário equivalente a estabelecimentos que oferecem riscos absolutamente diversos, especialmente quando se tratam de atividades (comprovadas pelos seus respectivos CNAE) absolutamente distintas. Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e consequente declaração de total insubsistência da Notificação.

Foram ofertados memoriais pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/06/2008, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 3077. Tendo sido o recurso protocolizado em 03/07/2008, conforme carimbo apostado na página inicial (e.fl. 3092), por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Decadência

Apesar de somente suscitada por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, conheço das alegações relativas a decadência e passo a sua análise.

Ocorre que após o lançamento e também a apreciação da impugnação pela DRJ/POA, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento proferido em 12 de junho de

2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de nº 8, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.” Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, para efeito de contagem de prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias, devem prevalecer as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Para a aplicação da contagem de tal prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou seu entendimento no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada pelo CARF. Nesse sentido, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou, ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador, nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

Na presente autuação, estamos diante de um lançamento por descumprimento de obrigação principal, dessa forma, há que se perquirir quanto à ocorrência, ou não, de pagamentos, para efeito de aplicação do prazo decadencial, conforme os comandos normativos suso referenciados. Os fatos geradores do lançamento abrangem períodos de apuração de competências julho/1997 a maio/2005, conforme o “DSD - Discriminativo Sintético de Débitos”, de fls. 1059/1691 e a ciência ocorreu em 05/06/2006. Caso sejam constatados pagamentos a decadência alcançaria os fatos geradores até a competência 05/2001 (inclusive), nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

Verificando o “Relatório da Atividade Fiscal”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora, consta expressamente a informação de que a autuada teria recolhido a contribuição destinada ao Gilrat a menor, mediante a incorreta utilização da alíquota de 1%, por não efetuar o enquadramento de sua CNAE considerando a atividade preponderante de todos os seus estabelecimentos considerados em conjunto. Confira-se:

O contribuinte auto enquadrou-se e recolheu contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), de todos os seus estabelecimentos comerciais no percentual de 1% (um por cento).

3.1 LEVANTAMENTO DECORRENTE DE ERRO NO AUTO-ENQUADRAMENTO NO GRAU DE RISCO - DIFERENÇA DO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) PARA 1% (UM POR CENTO).

(...)

3.1.4 — DOS LEVANTAMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

Para que pudéssemos constituir o presente crédito previdenciário em nosso Sistema de Auditoria Fiscal — SAFIS, criamos os seguintes levantamentos:

DS1—> Diferença SAT Lojas — Período anterior à implantação da GFEP - este levantamento contém os lançamentos das bases de cálculo referente ao período de 01/1996 a 12/1998;

DS2—>Diferença SAT Lojas — Declarado em GFIP (com redução de multa) – este levantamento contém os lançamentos das bases de cálculo referente ao período de 01/1999 a 05/2005. (negritei)

Trata-se portanto, de lançamento da diferença entre a alíquota utilizada pela autuada e aquela considerada correta pela fiscalização, de forma que entendo constar informação de recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências anteriores a junho/2001. Ainda sobre a questão da contagem de prazo para efeito de decadência das contribuições sociais previdenciárias, temos a Súmula CARF n.º 99, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração

Considerando que constam recolhimentos a título de contribuição no período, reconheço a decadência das contribuições sociais previdenciárias objeto do presente lançamento correspondentes aos fatos geradores das competências julho/1997 a maio/2001 (inclusive).

Mérito

A presente autuação refere-se a diferença de contribuição previdenciária destinada ao Gilrat, pelo fato do sujeito passivo ter procedido ao autoenquadramento do grau de risco), tomando por base a atividade considerada preponderante de cada estabelecimento, de forma isolada, individualizado por número de cadastro no CNPJ. Dessa forma, adotou o percentual de 1%, para efeito de apuração do Gilrat, para os seus estabelecimentos comerciais (lojas). Procedimento considerado incorreto pela fiscalização, tendo em vista o disposto no, então vigente, art. 202, §3º do RPS e artigo 86, §1º, inciso I, alínea "c" da Instrução Normativa SRP n.º 03, de 2005, onde era estabelecido que para efeito de determinação da alíquota do Gilrat, em empresas com mais de um estabelecimento, deveria ser considerada preponderante a atividade que ocupasse, na empresa, tomada como um todo, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos.

Entendeu-se assim, a autoridade fiscalizadora, que de acordo com as planilhas elaboradas, o estabelecimento com o maior número de segurados empregados seria o que possui o CNPJ 01.084.522/0001-81 (matriz), enquadrado no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas 19.31-3-01 — Fabricação de Calçados de Couro, portanto, é o que deveria ser considerado como atividade econômica preponderante, para efeito de recolhimento do Gilrat.

Conforme apontado pela autuada, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a determinação do grau de risco para fins da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho (atual Gilrat), deve levar em consideração as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores reunidos em cada estabelecimento da empresa registrado individualmente no CNPJ. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula n.º 351 do STJ, com a seguinte redação:

Súmula 351

A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Consonante com tal entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional elaborou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, que trata da matéria, aprovado por meio de Despacho do Ministro da Fazenda publicado no Diário Oficial da União de 15/12/2011, onde destaco sua ementa e os seguintes excertos:

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que fixam o entendimento de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

2. Com efeito, o presente parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522, de 2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como de impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do citado artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

(...)

4. O estudo em tela é feito em virtude da existência de decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a cobrança do SAT deve ser feita levando-se em consideração o grau do risco da atividade de cada estabelecimento da pessoa jurídica, desde que individualizado por CNPJ próprio, ou, quando houver apenas um registro, tomando por base o grau de risco da atividade preponderante. Tal entendimento está consolidado no enunciado de Súmula nº 351 do STJ, cuja redação transcreve-se:

5. Sobre a matéria, a Lei nº 8.212/91, em seu inciso II, com redação conferida pela Lei nº 9.732/98, estabelece as alíquotas de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) conforme o grau do risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave. Regulamentando o dispositivo, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 202, reproduziu o disposto no art. 26 do Decreto nº 2.173/97, o qual previa como critério para identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Convém mencionar que, anteriormente, o Decreto nº 612/92 estabelecia como o critério para aferição da atividade preponderante o maior número de empregados por estabelecimento. No entanto, com a sua revogação pela superveniência do Decreto 2.173/97, a verificação de risco da atividade

preponderante passou a ser feita considerando a empresa como um todo, o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99.

6. Nesse contexto, a Fazenda Nacional tem defendido, em juízo, que a Lei n.º 8.212/91 determinou a verificação do grau de risco da atividade preponderante na empresa como um todo e que essa foi a interpretação adotada pelo Executivo nos decretos editados para regulamentar o dispositivo. Dessa maneira, a alíquota do SAT deve ser obtida verificando-se o grau de risco desenvolvido pela empresa e não por cada estabelecimento. Argumenta-se que os decretos apenas extraíram do texto legal o máximo de sua eficácia e carga normativa.

7. Todavia, o Poder Judiciário tem entendido em sentido contrário, restando assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a alíquota de contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

(...)

11. Cumpre mencionar que a questão em exame não tem índole constitucional, pois se trata de aplicação de normas infraconstitucionais, motivo pelo qual não caberá ao Supremo Tribunal Federal (STF) manifestar-se sobre o assunto. Saliente-se, inclusive, que o STF já se pronunciou acerca da legalidade da contribuição ao SAT sob o entendimento de que a lei dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não contraria o princípio da legalidade tributária deixar ao Poder Executivo a complementação dos conceitos. Assim, o controle da regulamentação levada a cabo pelo Executivo, segundo assentado pelo STF é sujeito a controle específico quanto ao aspecto da legalidade e não de constitucionalidade, o que é da atribuição do STJ.

12. Por essas razões, impõe-se reconhecer que o controle no que pertine à regulamentação da aplicação das alíquotas do SAT é incumbência do STJ. Além disso, todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância esta que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

13. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

(...)

19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

À vista da publicação do acima referenciado parecer PGFN/CRJ/N.º 2120/2011, resta claro que, relativamente ao cálculo do grau de risco para efeito de determinação da alíquota SAT/Gilrat, na hipótese de pessoa jurídica com múltiplos estabelecimentos e inscrições distintas no CNPJ, deve ser observada a atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento tomado individualmente. Oportuno destacar que, o entendimento firmado judicialmente, implicou, inclusive, em alteração dos atos normativos que tratam da matéria, nesse sentido, a nova redação do § 3º do art. 202, do Decreto n.º 3.048, de 1999 (RPS) e art. 72 da Portaria RFB n.º 971, de 2009, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999 (RPS)

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

~~§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.~~

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

(...)

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

~~§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será definida da seguinte forma:~~

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

~~I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que se encontra reproduzida nas tabelas 1 e 2 do Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo as seguintes disposições:~~

~~I - cabe à pessoa jurídica classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o grau de risco correspondente, com base no Anexo I, desta Instrução Normativa, sem~~

~~prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)~~

~~I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)~~

I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código CNAE da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; ~~(Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)~~

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tenha o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; ~~(Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)~~

e) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos; ~~(Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)~~

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e ~~(Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)~~

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária" constante da relação mencionada no caput deste inciso; ~~(Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)~~

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

e) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos; ~~(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)~~

e) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de

~~risco a todos os estabelecimentos da empresa, exceto às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012)~~

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

(...)

~~II — considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:~~

~~II — na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2º); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)~~

~~II — considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)~~

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

(...) (negritei)

Acorde o item 3 do “Relatório da Atividade Fiscal” (e.fl. 2440), a presente autuação decorre do fato de que a contribuinte teria efetuado o autoenquadramento no grau de risco, de forma incorreta, em relação aos seus estabelecimentos comerciais (lojas), para o recolhimento da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial (Gilrat), por ter se utilizado do percentual/alíquota de 1%, para tais estabelecimentos. Ainda de acordo com o Relatório, o estabelecimento com o maior número de segurados empregados é o que possui o CNPJ 01.084.522/0001-81 (matriz), enquadrado no CNAE 19.31-3-01 - Fabricação de Calçados de Couro, assim, é o que deveria ser considerado como atividade econômica preponderante, considerando a empresa como um todo.

3 DOS FATOS

Através da análise das folhas de pagamentos e GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social apresentados pelo contribuinte, constatamos que a mesma efetuou o auto-enquadramento no grau de risco, de forma incorreta, em relação aos seus estabelecimentos comerciais (lojas), para o recolhimento da contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

O contribuinte auto enquadrou-se e recolheu contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), de todos os seus estabelecimentos comerciais no percentual de 1% (um por cento).

(...)

De acordo com as planilhas em anexo, verificamos que o estabelecimento com o maior número de segurados empregados é o que possui o CNPJ 01.084.522/0001-81 (matriz), enquadrado no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas 19.31-3-01 - Fabricação de Calçados de Couro, portanto, é o que deve ser considerado como atividade econômica preponderante.

(...)

3.1.4 — DOS LEVANTAMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

Para que pudéssemos constituir o presente crédito previdenciário em nosso Sistema de Auditoria Fiscal — SAFIS, criamos os seguintes levantamentos:

DS1—> Diferença SAT Lojas — Período anterior à implantação da GFEP - este levantamento contém os lançamentos das bases de cálculo referente ao período de 01/1996 a 12/1998;

DS2—>Diferença SAT Lojas - Declarado em GFIP (com redução de multa) – este levantamento contém os lançamentos das bases de cálculo referente ao período de 01/1999 a 05/2005.

Verifica-se, que o procedimento adotado pela autoridade fiscal lançadora, em que pese condizente com o a legislação vigente no momento da ocorrência dos fatos geradores, encontra-se em desconformidade com o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120, de 2011 e a Súmula 351 do STJ. Dessa forma, como o presente lançamento refere-se à diferença de alíquota, entre aquela calculada considerando a empresa como um todo (2%) e aquela correspondente ao risco dos estabelecimentos comerciais (lojas) da pessoa jurídica (1%), o lançamento não pode subsistir, tendo em vista que, para efeito de determinação do adicional devido a título de Gilrat, deve ser considerado como preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da pessoa jurídica, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos. Pontue-se, mais uma vez que, conforme destacado acima, a autuação refere-se à diferença do Gilrat incidente sobre as lojas, levantamentos: **DS1 e DS2 – Diferenças SAT Lojas**. Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 2402-003.161, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara desta Seção de Julgamento, que apresenta a seguinte ementa:

ALÍQUOTA SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) DEFINIÇÃO POR ESTABELECIMENTO PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120/2011

A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve ser calculada levando em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento empresarial individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau do risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, conforme entendimento manifestado no Parecer PGFN/DRJ/nº 2120/2011.

Baseado no exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Fl. 14 do Acórdão n.º 2202-008.965 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.003715/2007-61